

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23026.64980-00
|||||

**EMENDA ADITIVA N° ____.
Gilson Marques (NOVO/SC)**

Inclua-se, onde couber, a redação do §9º do art. 2º da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º

[...]

§ 9º. Não será inscrito no Cadin o contribuinte ou responsável tributário que possuir obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, exigíveis por conta de decisão proferida em julgamento de processo administrativo tributário cujo resultado se deu por empate.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá refletir na inclusão do contribuinte no Cadin, tendo em vista a indefinição da tese no órgão.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Gilson Marques
NOVO/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230266498000>

* C D 2 3 0 2 6 6 4 9 8 0 0 0